

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1000/2023

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 192/23 - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EFETUAR A DESAFETAÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO QUE ESPECIFICA E A TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO DESTE AO MUNICÍPIO DE MARQUINHO.

PROJETO DE LEI

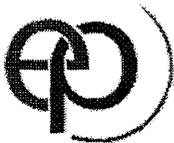
Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação de trecho rodoviário que especifica e a transferência do domínio deste ao Município de Marquinho.

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a desafetar o trecho da Rodovia Estadual PR-364, no Município de Marquinho, do Sistema Rodoviário Estadual - S.R.E, sob o código 364N0134EPR, com 352 m (trezentos e cinquenta e dois metros) de extensão, compreendido entre o ponto de coordenadas: 25°06'28,27"S, 52°14'57,34"O (Datum WGS84) e o ponto de referência 1499 do S.R.E de coordenadas: 25°06'37,09"S, 52°15'04,19"O.

Art. 2º Autoriza o Poder Executivo a transferir, ao Município de Marquinho, o domínio e o patrimônio, com suas benfeitorias e acessórios, do segmento rodoviário indicado no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A transferência tem por finalidade a incorporação de segmentos de rodovia estadual implantada ao sistema viário sob jurisdição municipal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **19218.653.2325MunicipalizacaoMarquinho.pdf**.

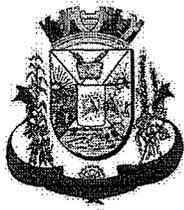
Assinatura Qualificada realizada por: **Darci Piana** em 28/11/2023 14:09.

Inserido ao protocolo **18.653.232-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 27/11/2023 15:35.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
89ae45a95d6b2fea592725d64126d55e.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ:01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



DECLARAÇÃO DE ANUÊNCIA

O Prefeito do Município de Marquinho, Sr. Elio Bolzon Junior, RG 9.888.242-1, CPF nº 061.537.579-01, casado, residente e domiciliado na Rodovia BR 158, s/n, CEP 85168-000, Município de Marquinho/PR, declara, para fins de exclusão à malha rodoviária estadual e absorção à malha viária municipal, que concorda com a transferência do trecho da rodovia estadual PR-364 abaixo relacionado, que passará integrar o sistema viário municipal desse município, sem nenhum ônus para o Estado do Paraná:

- 1) PR-364 - Código do S.R.E 2021 - Trecho 364N0134EPR, com 352 metros de extensão, compreendido entre o ponto de coordenadas: 25°6'28,27"S, 52°14'57,34"O (Datum WGS84) e o ponto de ref. 1499 do S.R.E de coordenadas: 25°6'37,09"S, 52°15'04,19"O.

Desta forma, todas as despesas de construção e manutenção (investimentos e custeio) realizadas no segmento a partir da data efetiva da municipalização, bem como passivos ambientais e as questões jurídicas ocorridas a partir desta data, são de total responsabilidade do Município de Marquinho e não poderão, sob qualquer alegação, serem reclamadas ou terem solicitação de restituição, seja administrativa ou judicialmente.

Marquinho/PR, 12 de junho de 2023.

ELIO BOLZON JUNIOR
Prefeito Municipal de Marquinho

Práticas Sustentáveis em favor da Conservação Ambiental. "Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade com o MEIO AMBIENTE."

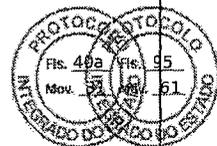
marquinho.pr.gov.br [prefeiturademarquinho](https://www.instagram.com/prefeiturademarquinho) [prefeiturademarquinho](https://www.facebook.com/prefeiturademarquinho)

Assinatura Qualificada realizada por: **Elio Bolzon Junior** em 12/06/2023 16:11. Inserido ao protocolo **18.653.232-5** por: **Elio Bolzon Junior** em: 12/06/2023 16:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **9dd13ad0570ef44446a466edcb2946ef**.

Inserido ao protocolo **18.653.232-5** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 27/11/2023 15:36. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **35839ba271468b3587afeda0d89211e4**.



ePROTOCOLO



Documento: **DECLARACAODEANUENCIA.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Elio Bolzon Junior** em 12/06/2023 16:11.

Inserido ao protocolo **18.653.232-5** por: **Elio Bolzon Junior** em: 12/06/2023 16:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
9dd13ad0570ef44446a466edcb2946ef.

MENSAGEM Nº 192/2023

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 10, 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que objetiva a municipalização de trecho da rodovia PR-364, em favor do Município de Marquinho.

A proposta atende ao interesse público, uma vez que o segmento rodoviário que será municipalizado está inserido em área urbanizada, devendo, portanto, integrar o sistema viário local para que as manutenções e as intervenções necessárias possam ser viabilizadas em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do município.

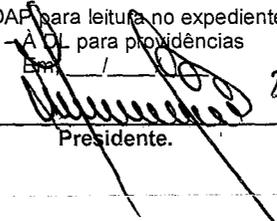
Ainda, o presente Projeto se justifica em razão da exigência de autorização legislativa para a disposição de bens imóveis de propriedade do Estado, conforme o art. 10 da Constituição do Estado do Paraná.

Não obstante, cumpre ressaltar que a proposta não acarreta aumento de despesa ou mesmo renúncia de receita, fazendo-se desnecessária a adoção das medidas descritas nos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

DARCI PIANA
GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências



Presidente.

28 NOV 2023

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.653.232-5



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13332/2023

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 28 de novembro de 2023** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1.000/2023 - Mensagem nº 192/2023**.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 15:46, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13332** e o código CRC **1E7C0B1C1D9B7EC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 13344/2023

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 28 de novembro de 2023.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:07, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13344** e o código CRC **1F7D0B1D1B9B8FD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 8537/2023

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 28/11/2023, às 16:16, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **8537** e o código CRC **1B7F0E1E1C9D8CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 3180/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI 1000/2023

–

–

PL Nº 1.000/2023

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO – MSN Nº 192/2023

Autoriza o Poder Executivo a efetuar a desafetação do trecho rodoviário que especifica e a transferência do domínio destes ao Município de Marquinhos.

–

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 1.000/2023, objetiva autorizar o Poder Executivo a desafetar o trecho rodoviário sob o código 364N0134EPR, do Sistema Rodoviário Estadual, ao sistema viário sob jurisdição do Município de Marquinhos.

Na justificativa, esclarece que a municipalização é necessária, vez que o segmento indicado está inserido em área urbanizada do Município de Marquinhos e que deve integrar o sistema viário municipal para as manutenções e intervenções necessárias e em conformidade com as diretrizes de planejamento urbano do seu município.

–

–

–

FUNDAMENTAÇÃO

–



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que em suma se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a acima citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade desafetar o trecho rodoviário mencionado.

Sobre o tema, nossa Constituição Estadual estabelece nos art. 87, senão vejamos:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Neste sentido, cumpre salientar que a desafetação é ato pelo qual o Poder Público retira do bem sua destinação de uso comum, cuja iniciativa é do Poder Executivo.

Nas palavras de José Cretella Júnior, é o “*fato ou a manifestação de vontade do Poder Público mediante a qual o bem do domínio público é subtraído à dominialidade pública para ser incorporado ao domínio privado, do Estado ou do administrado.*” [\[1\]](#)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

No presente caso, frise-se, a desafetação é expressa, pois emanada de manifestação de vontade da administração que a concretizará, por meio de lei.

Ademais, quanto à doação dos segmentos especificados nos incisos I e II do artigo 1º do projeto em tela, é perfeitamente possível ante a previsão do artigo 10 da Constituição do Estado do Paraná, adiante transcrito:

***Art. 10.** Os bens imóveis do Estado não podem ser objeto de doação ou de utilização gratuita, salvo, e mediante lei, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, órgão ou fundação de sua administração indireta ou entidade de assistência social sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública, ou para fins de assentamentos de caráter social.*

Sendo assim, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da constitucionalidade e legalidade.

Com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Assim, resta evidenciado que o Poder Executivo dá o devido cumprimento às regras constitucionais e legais ao solicitar a autorização do Poder Legislativo.

—

—

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Curitiba, 28 de novembro de 2023

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO GUGU BUENO

Relator

[1] Cretella Júnior apud DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. Atlas. São Paulo, p. 4429. 1996.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 05/12/2023, às 15:24, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3180** e o código CRC **1E7D0A1C8A0D0BA**